



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291658

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2081520-74.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é paciente THAYRONE LUIZ VILELA SOUZA e Impetrante JEAN CARLOS DOS SANTOS OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram liminarmente. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

***Habeas Corpus Criminal* nº 2081520-74.2025.8.26.0000**

Impetrante: Jean Carlos dos Santos Oliveira

Paciente: Thayrone Luiz Vilela Souza

Comarca: Araçatuba

Voto nº 17693

Habeas corpus – Alegação de constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo na realização do exame criminológico – Pleito de imediata concessão do benefício – Inadequação da via constitucional eleita para o deferimento de benefícios prisionais ou para apressar decisões de competência do Juízo das Execuções – Impetração não acompanhada dos documentos necessários à análise de eventual demora injustificada na realização das avaliações – Inadmissibilidade – Impossibilidade de conhecimento do writ, que requer prova pré-constituída do constrangimento ilegal alegado – Ordem indeferida liminarmente.

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela advogado Jean Carlos dos Santos Oliveira em favor de **Thayrone Luiz Vilela Souza**, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM UR6 – Ribeirão Preto (autos nº 0008096-62.2019.8.26.0026).

Aduz que o paciente pleiteou progressão ao regime prisional aberto e sofre constrangimento ilegal decorrente da demora na realização do exame criminológico, pois completou o tempo de pena necessário em 02/03/2025 e

foi ultrapassado o prazo complementar de quarenta e oito horas concedido pelo juízo para esse fim sem sua apresentação.

Requer a concessão ordem, para ser deferida liminarmente a progressão do paciente, confirmando-se o *decisum* ao final julgamento do *writ*.

É o relatório.

A presente ordem de *habeas corpus* deve ser indeferida liminarmente.

A alegação do impetrante é no sentido da ocorrência de constrangimento ilegal decorrente da demora na realização de exame criminológico determinado pelo Juízo para a análise do mérito do paciente para a obtenção da progressão ao regime aberto, o que implicaria a concessão do benefício por esta Colenda Câmara Criminal.

Todavia, o *habeas corpus* não constitui via processual adequada à análise de benefícios prisionais ou incidentes no âmbito da execução penal, que dependem da análise de requisitos objetivos e subjetivos.

No que concerne à alegação de excessiva demora na realização do exame criminológico, não se constata, de plano, o alegado constrangimento ilegal.

Está igualmente consolidado o entendimento no sentido de não ser o *habeas corpus* a via adequada para apressar decisões ou providências de competência do Juízo da Execução Penal, ressalvada a hipótese de constrangimento ilegal evidente.

Nesse sentido é o entendimento desta C. Câmara:

Habeas corpus – Execução criminal – Impetração visando assegurar ao paciente a progressão de regime antecipada, livramento condicional ou o deferimento da prisão domiciliar [...] – O presente writ não é meio idôneo para análise do pedido de benefícios, nem tampouco para

acelerar decisões relativas à execução de penas, uma vez que, necessário exame aprofundado dos requisitos objetivos e subjetivos – Supressão de instância – Inadmissibilidade – Ordem não conhecida. (*Habeas Corpus Criminal* nº 2063421-32.2020.8.26.0000; Relator

E, no caso, não se verifica a existência de constrangimento ilegal a ser reconhecido de ofício.

Cumprе enfatizar que o próprio impetrante afirmou a solicitação de providências pelo Juízo para a rápida realização do exame criminológico.

No mais, verifica-se que, embora tenha sido feita menção à juntada de documentos, a impetração está acompanhada unicamente do cálculo de pena. Nem sequer o pedido de progressão e a decisão que determinou o exame criminológico constam dos presentes autos.

Assim, não há como verificar a suposta ameaça ou violação ao direito de locomoção do paciente pelos motivos alegados na impetração.

A respeito do não conhecimento de *habeas corpus* deficientemente instruído, o C. STJ já decidiu:

“(…) O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto ao paciente. Ora, 'a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de inadmitir o conhecimento de habeas corpus, não instruídos os autos com peça necessária à confirmação da efetiva ocorrência do constrangimento ilegal' (AgRg no HC n. 168.676/BA, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 29/11/2019, DJe 11/12/2019). No mesmo sentido, esta Corte assentou que, 'em sede de habeas corpus, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo ao impetrante apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado' (AgRg no HC n. 549.417/SC, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 10/12/2019, DJe 17/12/2019) (...) Ante o exposto, com fundamento no art. 210 do RISTJ, indefiro liminarmente o habeas corpus” (HC 589776/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 22/6/2020).

Também nesse sentido, precedentes desta Câmara:

Habeas Corpus – Estupro de vulnerável – Impetração pelo próprio Paciente – Alegação de constrangimento ilegal – Ausência de documentos indispensáveis à apreciação do pedido – Impetração não conhecida. (Habeas Corpus Criminal 0050134-70.2019.8.26.0000; Relatora Des. Ely Amioka; Data do Julgamento: 23/01/2020)

HABEAS CORPUS PLEITO DEFENSIVO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM DESFAVOR DO PACIENTE/IMPETRANTE, POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CASO EM QUE A IMPETRAÇÃO NÃO ESTÁ INSTRUÍDA COM AS PEÇAS NECESSÁRIAS A SUA APRECIÇÃO. Ordem indeferida liminarmente, com determinação. (Habeas Corpus Criminal 0049482-53.2019.8.26.0000; Relator Des. Marco Antônio Cogan; Data do Julgamento: 12/12/2019)

Nesse contexto, impõe-se o indeferimento *in limine* deste *writ*, nos termos do artigo 248 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça.

Isto posto, pelo meu voto, **indefiro liminarmente** o *habeas corpus*.

Juscelino Batista

Relator